

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 552 /2005 A
Sessão: 127ª Ordinária de 08 de Julho de 2005
Processo Nº: 1/0105/2004
Auto de Infração Nº: 1/200315185
Recorrente: CEJUL e Mercadinho Belém Ltda.
Recorrido: Ambos
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

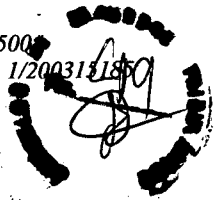
EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto. Nulidade processual Reforma por unanimidade a decisão singular. Recursos, Oficial e Voluntário conhecidos, provido o voluntário e desprovido o oficial. Ação fiscal declarada NULA nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97 por preterição ao direito de defesa da empresa autuada haja vista a divergência entre o relato da inicial e as informações complementares.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares”.

“A firma deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 13.520,03 referente a operações não regularmente escrituradas na conta gráfica do ICMS, no exercício de 2002 conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo.”.



Foram citados como infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade prevista no artigo 123, I "c" da Lei 12.670/96.

Por sua vez, a informação complementar tem o seguinte teor:

"Examinando livros e documentos fiscais da firma Mercadinho Belém Ltda., CGF - 06018653-4, referente ao período de 01/01/2002, constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS nos meses de Setembro e Outubro de 2002, referente a notas fiscais de entradas não lançadas no livro registro de entradas de mercadorias no valor de R\$ 13.520.03 (treze mil, quinhentos e vinte reais e ter centavos) conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo."

O agente autuante elabora o demonstrativo do crédito tributário indicando e anexando aos autos os documentos fiscais que teriam ensejado a omissão.

A empresa autuada, a destempo, comparece aos autos e apresenta contestação ao feito fiscal pugnando pela nulidade do auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário, alegando equívoco da julgadora singular que no seu entender tentara remediar o feito fiscal ao julgar a omissão como falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, pleiteando, mais uma vez, a nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina pela nulidade do processo nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, conforme relato do Auto de infração de nº 200315185, de falta de recolhimento do imposto não escriturado na conta gráfica da empresa.

Com efeito, o exame das peças que constituem os autos em apreço, mais precisamente a inicial e a informação complementar, se observa à falta de compatibilidade entre estas duas peças, fundamentais na indicação da omissão apontada pelo agente fiscal. Ao invés de se complementares, divergem por completo. Enquanto o auto de infração reclama falta de recolhimento do imposto, a informação complementar trata de falta de escrituração de notas fiscais no Livro registro de Entradas de mercadorias, fatos absolutamente distintos, inclusive com penalidades diferenciadas.

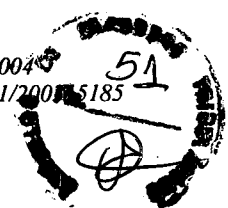
Tem razão a nobre Consultora Tributaria quando discorda da decisão singular e sugere a nulidade processual.

É certo que, a falta de compatibilidade entre a peça inicial e a informação complementar cerceia o direito de a ampla defesa do acusado, haja vista a dificuldade em saber qual a infração está sendo exigida, se falta de recolhimento do ICMS ou a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Tanto isso é verdade que a nobre julgadora monocrática exarou sentença relativa à falta de escrituração, entretanto, não é possível desconsiderar a acusação contida na inicial de falta de recolhimento do imposto.

Estas duas informações contraditórias preterem o direito de defesa do acusado devendo o processo ser declarado nulo em conformidade com o artigo 32 da lei 12.732/97:

A vista do exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, nego provimento ao oficial e dou provimento ao voluntário, para que seja declarada em sede de preiiminar a nulidade da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

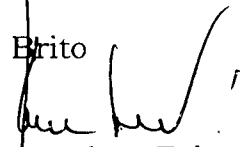
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Mercadinho Belém Ltda., e recorrido ambos.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente procedente exarada na instância singular e em grau de preliminar declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

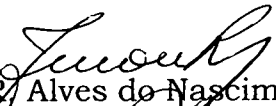
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2.005.

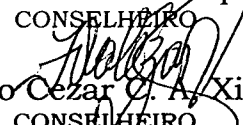

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

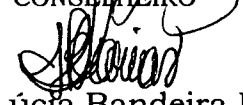

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cesar G. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO